

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SUA EFICÁCIA

STATUS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS AND THEIR EFFECTIVENESS

MATA, Leonel Teodoro da ¹
NUNES, Jay Eric das Graças ²

RESUMO

O tema estatuto da criança e do adolescente e sua eficácia se encontra dentro do rol de normas que de alguma forma regem as condutas da polícia militar no que tange à atuação em campo. O Estatuto da Criança e do Adolescente é uma norma que visa a proteção às crianças e aos adolescente, o presente artigo busca esclarecer acerca de sua eficácia, explorando suas peculiaridades e visando deslumbrar sua aplicação quanto às infrações cometidas por menores no Brasil. O objetivo desta pesquisa inclui somar a necessidade de se tratar detalhadamente a discussão sobre a eficácia do Estatuto da Criança e do Adolescente e a atuação da Polícia Militar nos casos envolvendo menores. O tema foi escolhido levando em consideração os atuais índices de criminalidade em casos envolvendo menores infratores na cidade de Goiânia e região metropolitana, objetivando analisar as consequências da possível má aplicação da legislação envolvendo menores no Brasil. A metodologia aplicada é a bibliográfica, reunindo informações que darão embasamento ao trabalho, limitando-se ao tema escolhido, traçando uma análise aprofundada do Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo soluções consideradas pertinentes à melhor aplicação da legislação principal do trabalho. Concluindo que a norma protetiva de menores no Brasil é eficaz em parte, porém, ainda há o que melhorar, principalmente no momento de sua aplicação.

Palavras-chave: Eficácia. Estatuto. Aplicação.

ABSTRACT

The theme of the status of children and adolescents and their effectiveness lies within the list of norms that in some way govern the conduct of the military police in relation to the field performance. The Statute of the Child and Adolescent is a norm that aims at the protection of children and adolescents, this article seeks to clarify its effectiveness, exploring its peculiarities and aiming to dazzle its application regarding the infractions committed by minors in Brazil. The objective of this research includes adding the need to deal in detail with the discussion about the effectiveness of the Statute of the Child and Adolescent and the performance of the Military Police in cases involving minors. The topic was chosen taking into account the current crime rates in cases involving minor offenders in the city of Goiânia and metropolitan region, with the purpose of analyzing the consequences of the possible misapplication of legislation involving minors in Brazil. The applied methodology is the bibliographical one, gathering information that will give base to the work, being limited to the chosen theme, tracing an in depth analysis of the Statute of the Child and the Adolescent, bringing solutions considered pertinent to the best application of the main legislation of the work. Concluding that the child protection standard in Brazil is effective in part, however, there is still room for improvement, especially at the time of its application

Keywords: Efficacy. Statute. Application.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, teodoro_damata@hotmail.com; Goiânia – GO, Maio de 2018.

² Professor orientador Jay Eric das Graças Nunes: Professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, email@email.com, Goiânia – Go, Maio de 2018.

1 INTRODUÇÃO

A escolha do tema se dá levando em consideração os atuais índices de criminalidade em Goiânia e região metropolitana em que figuram menores de idade, diante das normas que protegem os infratores, se busca identificar vícios na legislação e as possíveis formas de saná-las, com o intuito de evoluir socialmente e reduzir a criminalidade. Se busca saber qual será a solução mais adequada para que crianças e adolescentes não se tornem causas perdidas, delinquentes incorrigíveis e que estes possam ser tratados de forma equivalente às suas condições. Deste modo, o trabalho apresentará questionamentos que questionam a eficácia do Estatuto da Criança e do Adolescente realmente quanto a proteção do menor e sua ressocialização em casos de infrações disciplinares.

Tendo em vista que as consequências de uma atuação incorreta em casos envolvendo menores podem implicar em sanções disciplinares, além de avaliar a aplicação do PROERD - Programa Educacional de Resistência às Drogas nas escolas e órgão da segurança pública no município de Goiânia e região metropolitana o presente estudo traz instrumentos práticos para evitar sanções disciplinares.

Levando em consideração a discrepante diferença entre a teoria e a prática no que tange a aplicação da legislação penal no Brasil, o que se vê como realidade da segurança pública na cidade de Goiânia e região metropolitana é um desbalanceamento social e prático, portanto, vê-se claro tratar do assunto de uma maneira mais clara e detalhada, explanando o atual cenário da criminalidade envolvendo menores e as dificuldades encontradas pela Polícia Militar do Estado de Goiás para dirimir tais conflitos, pois é notório o aumento da criminalidade, principalmente neste ano de 2018, ano em que se viu uma série de ações criminosas não só nos presídios da região metropolitana de Goiânia, mas também nas casas de apoio aos menores infratores, o que assusta e desestabiliza a maior parte da população, que muitas vezes, leigos, que anseiam, ações radicais e imediatas, deixando as autoridades policiais diante de dilemas difíceis de se resolver, e é a partir dessa premissa que se irá no presente artigo analisar de forma conclusiva e clara as possíveis soluções para tais problemas, afim de colaborar para uma melhor atuação da Polícia Militar de Goiânia e contribuindo para a melhoria da segurança pública no Estado de Goiás.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 CONCEITO

Diante dos índices de crimes envolvendo menores no país, o tema será abordado afim de melhor esclarecer acerca da eficácia do ECA – Estatuto da Criança e do adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990), que prevê a regulação estatal brasileira para com menores, esta norma tem eficácia em todo o território nacional e possui peculiaridades envolvendo sanções para as chamadas infrações penais, que são aquelas praticadas por menores, as diferenciando do crime, dispostos no Código Penal Brasileiro (Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), mesmo possuindo o mesmo objeto, lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico tutelado, passível de sanção penal.

No aspecto eficácia, será abordada a questão da legitimidade e da atuação dos entes responsáveis, principalmente a polícia militar frente a casos envolvendo menores infratores. O item legislação irá fazer um histórico legislativo envolvendo menores no Brasil e a atual lei, o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, que consiste em um conjunto de normas que objetiva a proteção das crianças e dos adolescentes, aplicando a estes medidas infracionais e expedindo encaminhamentos para o juiz e Ministério Público, sendo considerado um marco legislativo e regulador dos direitos humanos de crianças e adolescentes no Brasil. Tendo origem em meados de 1990, e tendo sido inspirada em normas internacionais, tais como a Declaração Universal dos Direitos das Crianças de 20 de Novembro de 1959 ratificada pelo Brasil.

Ao militar, sua aplicação torna-se limitada, pois a norma prevê ao menor infrator punições diferenciadas, que envolve juizados especiais e detenções especiais, dando aos menores um tratamento diferenciado, logo, exige-se do militar em seu campo de atuação uma ação mais cautelosa, a participação do Ministério Público também nos traz uma participação a mais no processo de apreensão do menor e a lavratura de suas infrações, assim como os conselhos tutelares, sendo que o intuito da norma é dar proteção ao menor e garantir a este um futuro melhor, este trabalho em conjunto da Polícia com os demais entes é o que garante este resultado. Dentro deste processo de atuação, enfatiza-se a aplicação do PROERD - Programa Educacional de Resistência às Drogas, que é responsável por prevenir o uso de drogas e a violência entre estudantes.

A Constituição Federal de 1988 prevê ao menor a proteção integral como princípio do Direito brasileiro, dispondo o dever do estado, da sociedade e da família

assegurar ao menor segurança, lazer, cultura e educação, sua responsabilidade “[...] no caso de dano por comportamento comissivo, a responsabilidade do Estado é objetiva [...]” (MELLO, 2005, P. 936). Esta responsabilidade torna-se objetiva levando em consideração o dever estatal de proteção ao menor.

2.2 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) consiste num conjunto de normas que objetiva a proteção da criança e do adolescente, aplicando a estas medidas e expedindo encaminhamentos para o juiz e Ministério Público, sendo o marco legal e regulador dos direitos humanos de crianças e adolescentes no Brasil. Teve origem em meados de 1990, e foi inspirada em normas internacionais, tais como a Declaração Universal dos Direitos das Crianças de 20 de Novembro de 1959 ratificada pelo Brasil, que dispõe em seu artigo 2º que:

Os Estados partes comprometem-se a respeitar e a garantir os direitos previstos na presente convenção a todas as crianças que se encontrem sujeitas à sua jurisdição, sem discriminação alguma.

As medidas socioeducativas aplicam-se a jovens acusados de cometerem ato infracional, como são chamados, tais medidas não poder ser consideradas necessariamente uma pena, pois sua finalidade é diferente, enquanto a pena tem caráter imediato de punição, a medida socioeducativa tem um caráter pedagógico, com o fim de reinserir o jovem infrator em meio à sociedade. Estas regulam-se nos moldes do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, e segue os mesmos princípios que norteiam a aplicação e execução das medidas protetivas, levando em consideração o princípio da proteção integral do adolescente, e se dividem em cinco.

2.2.1 Advertência

A primeira medida é mais branda, a advertência, prevista no artigo 115 do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, consiste na admoestação verbal, que será sempre reduzida a termo e assinada ao final, esta é destinada a adolescentes que tenham praticado algum tipo de infração penal, não se admitindo tão somente a suspeita, nesta hipótese é necessária a materialidade do fato comprovada, e também os indícios suficientes de sua autoria, sendo a única medida socioeducativa a ser aplicada

diretamente pelo juiz de Direito, a qual deve estar presente na audiência admonitória, em conjunto com o representante do Ministério Público, e os pais ou responsáveis pelo menor infrator, nesta audiência, o agente infrator será informado acerca das consequências de sua reintegração na prática infracional, assim como o descumprimento de alguma das medidas a este aplicada.

2.2.2 Obrigação de reparar o dano

Conforme disposto no ECA – Estatuto da Criança e do adolescente, na hipótese de o ato ter reflexos patrimoniais, a autoridade competente poderá determinar, se for o caso, que o agente infrator restitua o bem, promovendo o ressarcimento do dano, ou, de outro modo, compensar a vítima por seu prejuízo, podendo tal medida ser substituída por outra que se julgue adequada ao caso., assim dispõe em seu art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Tal medida se aplica somente em crimes em que ocorra danos patrimoniais às vítimas, o que não se confunde com a indenização pleiteada na esfera cível, que se fundamenta na obrigação de ressarcimento por parte dos responsáveis pelo menor infrator, pois nesta hipótese, o único com a obrigação de arcar com os prejuízos são os infratores. A reparação do dano, sempre que possível, seria uma das melhores medidas a serem aplicadas na prática, pois esta reestabelece a condição do bem ou da coisa após a infração do menor.

As demais medidas são consideradas brandas levando em conta os delitos praticados por menores infratores, mesmo em se tratando até da aplicação de internação, que mesmo possibilitando na teoria a ressocialização, não exprime para a sociedade a resposta que esta clama por anos, trazendo insegurança e descrença na justiça e na polícia militar.

2.2.3 Prestação de serviços à comunidade

Esta medida baseia-se no artigo se resume na realização de tarefas voluntária e gratuita de interesse geral, junto às entidades hospitalares, educacionais, assistenciais, dentre outros estabelecimentos congêneres, bem como programas comunitários ou governamentais, tais tarefas serão atribuídas ao agente conforme suas aptidões, e em horário que não o prejudique em seu colégio ou em seu labor, se for o caso.

O próprio estatuto veda a realização de trabalho considerado proibido a menores, bem como qualquer atividade vexatória, que venha a expor ao ridículo ou a situação constrangedora, e devem estas ter cunho pedagógico, com prazo máximo de execução estipulado em 6 (seis) meses.

2.2.4 Semiliberdade ou liberdade assistida

Tal medida é adotada quando se ver a necessidade de um acompanhamento do infrator, sendo observada sua capacidade de cumprir a medida imposta, analisando-se a gravidade da infração praticada por este, tal medida não consiste tão somente em uma liberdade monitorada, mas sim em dar ao infrator um certo voto de confiança, afim de vê-lo como um ser em desenvolvimento, que necessita de todo apoio e assistência, tal medida é obrigatória, cabendo aos órgãos competentes, fazer a supervisão das incumbências a serem cumpridas, sendo considerada uma forma moderada de privação de liberdade, vez que de uma forma, este estará privado do seu direito de ir e vir, porém, a realização de atividades externas é permitida mesmo sem autorização judicial. Tal medida pode ser aplicada como medida inicial, ou como caráter de progressão a medida de internação.

2.2.5 Internação

Tal medida é considerada a mais gravosa, destinada aos casos de infrações de cunho agressivo e violento, consiste na privação de liberdade do infrator, devendo ser proposta pelo membro representante do Ministério Público através e aplicada pelo juiz da comarca ou vara da infância e juventude nos casos eludidos em que os crimes são cometidos mediante grave ameaça ou violência à pessoa, o que tem se tornado comum nos últimos anos, também se aplicam no casos que ocorrem reiteração no cometimento de delitos e também por descumprimento injustificável ou reiterado da medida já imposta

a este. É um rol taxativo e também considerado exaustivo, lidar com menores que sentem-se acima da lei devido sua imputabilidade penal, e quanto a estes casos “[...] existe uma parcela de pessoas que atribuem caráter punitivo à medida de internação, mesmo com a existência das disposições do ECA quanto à proteção do adolescente [...].” (TAVARES, 2010, p. 20). O tempo de internação poderá ser de no mínimo seis meses e não pode exceder o prazo de três anos, sendo que o adolescente deve ser liberado quando completar 18 anos de idade. Assim, tal medida objetiva, através da privação da liberdade do jovem infrator, a ressocialização e a reeducação, demonstrando a este que a limitação do exercício pleno do direito de ir e vir é a consequência da prática de atos delituosos.

2.3 Princípio da proteção integral da criança

Este princípio se encontra atrelado a existência da criança, o protegendo de violações e garantindo sua segurança, trata-se de um assunto que causa grande incômodo em todas as camadas sociais, que são atingidas direta ou indiretamente pela criminalidade e pelo abandono à ética praticado pelos menores infratores.

Ao contrário do que muitos pensam, a redução da maioridade penal para 16 (dezesesseis) anos não irá resolver o problema da criminalidade no país, muito pelo contrário, este irá se agravar como já dito, pois os adolescentes iriam conviver com adultos envolvidos em crimes de maior gravidade, o que iria infringir o princípio que garante a proteção integral da criança e adolescente, prevista na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, que diz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No que tange a este princípio discorre-se que “[...] a proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado [...].” (CURY, GARRIDO & MARÇURA, 2002, p. 21). Este princípio é de suma importância para a proteção das crianças e adolescentes no Brasil, dá base à responsabilidade civil do Estado e da sociedade em geral.

A sociedade tem sua responsabilidade no que tange ao cuidado para com os jovens e adolescentes, afinal, eles são fruto do nosso meio, e vivemos em conjunto, sendo necessário um cuidado mútuo para com todos, a partir do momento que a

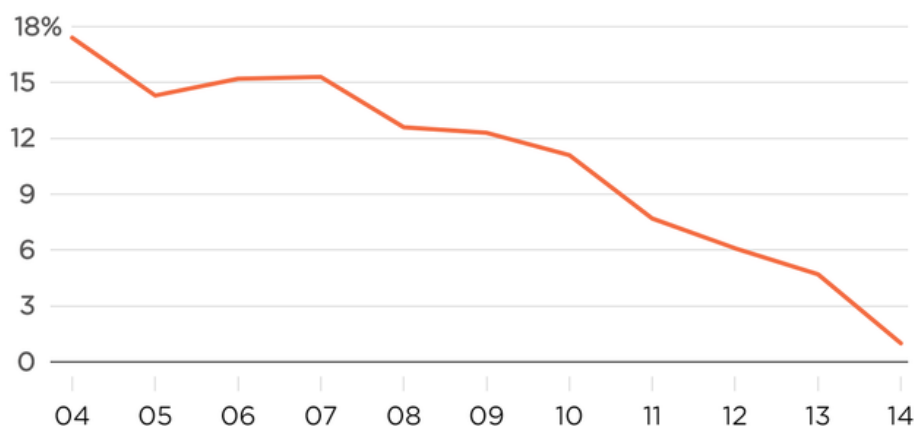
sociedade abrir mão do cuidado para com os jovens, com certeza estaremos fadados ao fracasso no processo de ressocialização destes infratores e na melhoria da segurança e sua conseqüente diminuição da criminalidade, além de economizarmos com gastos envolvendo a segurança pública e a manutenção destes jovens, que é iminente e certo caso ocorra tal redução. Portanto se vê imprescindível a manutenção do princípio da proteção integral da criança levando em consideração a necessidade de cuidado para com menores infratores, que muitas das vezes entra na vida do crime simplesmente por influência de terceiros, logo, a falta de proteção, que deve ser dada pela família e pela sociedade em geral.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O presente estudo traz como resultado a ser discutido a conjuntura legislativa que envolve menores no Brasil, para isso foram feitas análises de dados, que trouxe como resultado de estudo de aspectos fundamentais envolvendo menores, tais como os perfis dos menores infratores, as políticas públicas voltadas a ressocialização dos menores infratores, análise crítica da situação processual de cada ato infracional e as providências adotadas para com estes.

Dentro destes dados encontrados destacam-se o registro de crianças menores de um ano de idade que ainda não possuem registro de nascimento, este dado foi divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), demonstra o desenvolvimento da sociedade perante a norma quanto a isso, e traz uma sensação de maior viabilidade e eficácia para todos os menores no país, principalmente quanto o papel do Estado na proteção da criança no Brasil.

Crianças menores de 1 ano sem certidão no Brasil



Fonte: IBGE (Estatísticas do Registro Civil)

NEXO

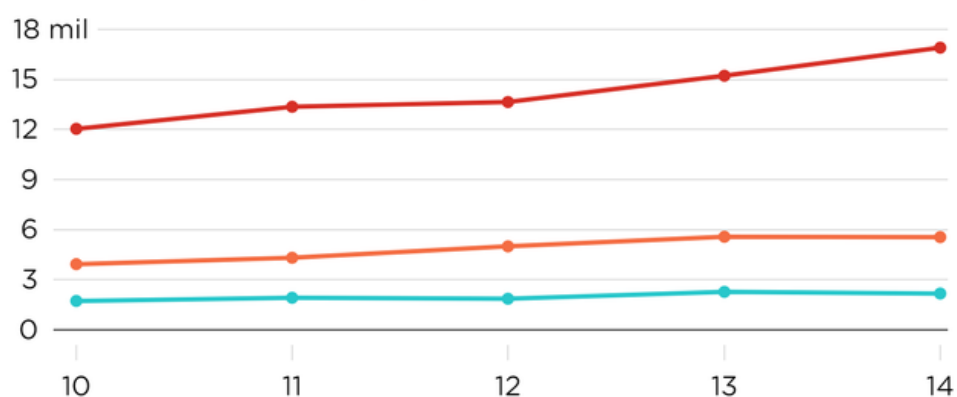
FONTE: (IBGE, 2015)

É importante salientar que tal dado é referente a crianças de até um ano de idade, isso tira do radar aqueles maiores, que podem estar vivendo sem registro de nascimento.

Outro dado importante é aquele que mostra o aumento de detenções de menores entre 2010 e 2014:

Jovens no Sinase entre 2010 e 2014

■ Internados ■ Internação provisória ■ Semiliberdade



Fonte: Secretaria de Direitos Humanos/Governo Federal (2017)

NEXO

FONTE: (Governo Federal, 2017)

Este índice demonstra a necessidade da continuação dos projetos sociais que busquem a diminuição da criminalidade envolvendo menores de idade no Brasil.

Destes índices, 68.6% corresponde aos crimes de roubo e tráfico de drogas.

As taxas de homicídio envolvendo menores em cidade com mais de 100 mil habitantes, como é o caso de Goiânia alerta ainda mais conforme o gráfico a seguir:



FONTE: (Unicef, 2017)

Isto porque leva a entender que o trabalho da Polícia Militar nas grandes cidades deve ser ainda mais intensificado, o que obriga os mesmos agentes de polícia a manter um padrão de monitoramento ainda mais aprimorado, isto eleva não só o grau de dificuldade do trabalho da polícia, mas também a necessidade em aparato policial para conter o crime envolvendo menores nestas regiões.

Este gráfico demonstra que as drogas é o maior inimigo da sociedade nos dias de hoje, e com isso se enfatiza a importância de políticas públicas de combate às drogas, dentre estes se dá ênfase ao PROERD - Programa Educacional de Resistência às Drogas, que no Estado de Goiás possui uma grande atuação dentro e fora das escolas. Tal política tem apoio legal com previsão na Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, em seu artigo 19, o qual estabelece como se dará a atividade de prevenção com princípios e diretrizes de atuação estatal acerca da política nacional antidrogas:

Art. 19. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

IV - o compartilhamento de responsabilidades e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e com os diversos segmentos sociais, incluindo usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares, por meio do estabelecimento de parcerias; (...) XI - a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas;

Leis infraconstitucionais enfatizam a proteção que a própria Constituição Federal Brasileira, que prevê proteção integral à criança e ao adolescente.

Como resultado da pesquisa, se destaca a necessidade de aprimoramento do Estatuto da Criança e do Adolescente e o combate a drogas não só em Goiânia, mas também em todo o país, este aprimoramento é resultado de um esforço conjunto entre a

sociedade, o poder legislativo e a própria polícia militar, que através de seu empenho no combate à criminalidade contribui para a diminuição dos crimes envolvendo menores em sua efetiva atuação com o PROERD, acima citado.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa trouxe todos os aspectos positivos e negativos da aplicação prática do Estatuto da Criança e do Adolescente, e com tal análise se observa a premente necessidade da Polícia Militar no Estado de Goiás em proceder de uma forma ainda mais escoreita e tecnica em casos envolvendo menores devido a fragilidade da norma e dos institutos de defesa do próprio policial em diligências envolvendo menores infratores.

O estudo nos mostrou a importância em aprimorar as ações e técnicas de apreensão e acompanhamento em casos que envolve crianças e adolescentes, além da importância do cuidado para com os mesmos, que infere não só nos aspectos repressivos dos infratores, mas também nos aspectos preventivos, para que a ressocialização do menor infrator seja ainda mais possível, com a colaboração da Polícia Militar e demais entes responsáveis, para que possamos ter uma comunidade jovem livre da criminalidade e das drogas, através de programas e treinamentos mais específicos para esta atuação.

A idéia deste acompanhamento necessita não só da participação do agente da polícia, mas também do incentivo estatal na disponibilização de treinadores, equipamentos e aparato, afim de reduzir a criminalidade envolvendo crianças e adolescentes e buscarmos uma sociedade mais segura e educada.

REFERÊNCIAS

BIBLIOTECA DIGITAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Pós-Graduação**. Disponível em: <<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/handle/123456789/427>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

BRASIL. **Código Penal**. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 03 mai. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 jan. 2018.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 03 mai. 2018.

BRASIL. **Lei de tóxicos**. Lei nº 11.343, de 23 de agosto 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 03 mai. 2018.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3ª ed., rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CURY, Munir (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 9ª ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **Normas para apresentação de monografia**. 3. ed. Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Biblioteca Karl A. Boedecker. São Paulo: FGV-EAESP, 2003. 95 p. (normasbib.pdf, 462kb). Disponível em: <www.fgvsp.br/biblioteca>. Acesso em: 11 mai. 2018.

IENH. **Manual de normas de ABNT**. Disponível em: <www.ienh.com.br>. Acesso em: 15 mai. 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2005.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança**. 1959. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm>. Acesso em: 18 jan. 2018.

PROERD. **Programa Educacional de Resistência às Drogas**. Disponível em: <<https://www.proerdbrasil.com.br/oproerd/oprograma.htm>>. Acesso em: 21 jan. 2018.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 7ª ed. Revista, ampliada e atualizada de acordo com as leis correlatas. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

